

**Acórdão do Conselho de Justiça  
da  
Federação Portuguesa de Rugby**

<b>Processo CJ n.º:</b>	14/2013
<b>Jogo:</b>	AEIS Técnico / CDUL
<b>Recorrente</b>	Pedro Lucas
<b>Relator:</b>	Carlos Ferrer
<b>Data:</b>	08.08.2013
<b>Sumário:</b>	<i>I – Sendo o árbitro a autoridade dentro do campo, o conteúdo do relatório de jogo por si elaborado goza da presunção de verdade, cabendo ao arguido ilidir tal presunção. II – A prova produzida em sede de processo disciplinar é apreciada segundo o princípio da livre apreciação da prova.</i>

**Relatório.**

1. O presente recurso vem interposto da deliberação do Conselho de Disciplina, de 09/07/2013, comunicada a 12/07/2013, que aplicou ao Recorrente a sanção de suspensão de actividade por noventa dias e multa de quatrocentos euros por violação do disposto no artº 34º, alínea b), do Regulamento de Disciplina (RD).
2. O recurso interposto pelo Recorrente deu entrada na Federação Portuguesa de Rugby em 19/07/2013, pelo que é tempestivo, considerando que a notificação da decisão ocorreu a 12/07/2013.
3. Alega, resumidamente, o Recorrente que o Conselho de Disciplina valorou excessivamente as declarações do árbitro e do assistente em contraponto com a feita do depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, tendo havido, por isso, uma errada apreciação da prova produzida

## **Apreciação**

Da análise dos depoimentos das testemunhas de defesa juntos aos autos verifica-se que a única testemunha que confirma a versão do Recorrente constante da nota de culpa é o jogador do AEIS Técnico, João Lobo.

A versão das outras testemunhas da defesa, todos ligados ao AEIS Técnico, não é uniforme quanto aos factos em apreciação e apenas a testemunha António Paramés Ferreira é peremptória a negar que o arguido tivesse proferido a expressão “*és um ladrão, és um ladrão*”.

Por outro lado, o árbitro não só confirma num relatório complementar a versão inicial, como, mais tarde, chamado a depor volta a confirmar a versão inicial.

Acresce ainda o depoimento do árbitro auxiliar, Mendes da Silva, que confirma a versão constante do relatório do jogo.

Sendo a versão do árbitro e do árbitro auxiliar totalmente contraditória com a das testemunhas de defesa, entendeu o Conselho de Disciplina, quanto a nós bem, conferir credibilidade à versão daqueles atento o facto de não terem qualquer interesse no desfecho do processo ao contrário destes que, pertencendo à mesma equipa do arguido, têm interesse na sua absolvição.

O arguido não conseguiu, pois, ilidir a presunção de verdade que resulta do relatório do jogo elaborado pelo árbitro, pelo que a decisão do CD não nos merece censura.

## **DECISÃO**

Face ao exposto, o Conselho de Justiça julga improcedente o recurso apresentado pelo Recorrente.

Notifique.

Lisboa, 08 de Agosto de 2013



Carlos Ferrer

Duarte Vasconcelos (Presidente)

António Folgado

Francisco Landeira

Lourenço da Cunha